

TC 001.983/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Estreito/MA

Responsável: Benedito Barbosa Moreira (CPF: 062.715.373-91), ex-Prefeito;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito de Estreito/MA, mandato de 2001-2004, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Estreito/MA por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004.

2. Referido Programa tinha por objeto “cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal”, em conformidade com a Resolução - CD/FNDE 10, de 22/3/2004 (PDDE/2004).

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Estreito/MA, no exercício de 2004, a importância de R\$75.568,10, em 29/9/2004, da seguinte forma (peça 1, p. 26-29):

Nº OB	Emissão	Valor	Unidade Executora
2004OB503351	29/9/2004	13.734,00	Prefeitura Municipal de Estreito
2004OB503351	29/9/2004	2.789,70	Conselho Escolar Pedro Gomes I
2004OB503351	29/9/2004	2.702,60	Conselho Escolar Gonçalves Dias
2004OB503351	29/9/2004	2.822,20	Conselho Escolar 08 de Março
2004OB503351	29/9/2004	4.182,10	Conselho Escolar Luís de Oliveira
2004OB503351	29/9/2004	4.115,80	Conselho Escolar Virgílio Franco
2004OB503351	29/9/2004	30.140,80	Conselho Escolar João Castelo
2004OB503351	29/9/2004	2.804,00	Conselho Escolar Prebisteriana Ashbel G. Simonton
2004OB503351	29/9/2004	2.804,00	Conselho Escolar Primeiro Passo
2004OB503351	29/9/2004	3.937,70	Conselho Escolar Dr. Ruy Carvalho
2004OB503351	29/9/2004	2.720,80	Conselho Escolar Padre Josino
2004OB503351	29/9/2004	2.814,40	Conselho Escolar José Reinaldo Tavares
	TOTAL	75.568,10	

4. O detalhamento das ordens bancárias no Portal do FNDE indica que as transferências foram feitas diretamente para as associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas, e para o Município (peça 1, p. 27-29).

5. A prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2004, deveria ser apresentada ao FNDE até 28/2/2005, conforme o art. 15, inciso III, da Resolução CD/FNDE 10/2004. Já a prestação de contas das escolas receptoras dos recursos, denominadas pelo FNDE como Unidades Executoras (UEX), para a Prefeitura, chamada de Entidade Executora (EEX), deveria ocorrer até 31/12/2004, nos

termos do art. 15, inciso I, da citada Resolução.

6. O então ex-prefeito Benedito Barbosa, em 8/8/2005, enviou a prestação de contas (peça 1, p. 63-69), a qual apresentou pendências o que motivou a sua notificação em 3/10/2005 (peça 1, p. 71).

7. O prefeito sucessor, José Lopes Pereira, em 7/11/2005, informou ao FNDE que o Município adotou as medidas judiciais cabíveis em face do antecessor e enviou cópia da ação civil de reparação de dano c/c improbidade administrativa em face de Benedito Barbosa Moreira (peça 1, p. 81-104).

8. O Sr. Benedito Barbosa oficiou ao FNDE em 22/11/2005 para informar (peça 1, p. 117-121):

A diferença entre os números de escolas deu-se em razão da prestação de contas de algumas escolas terem sido incluídas na prestação de contas para que a proposta financeira não fosse fracionada e, assim, teríamos um volume financeiro maior, consequentemente conseguiríamos um preço mais em conta dos produtos, aumentando a quantidade e atingindo um número maior de beneficiados, e, quanto o número dos cheques/ordem bancárias encaminhamos cópia do extrato da conta no Banco do Brasil S/A, informamos, ainda, que os saques eram efetuados, nominalmente à Prefeitura Municipal de Estreito e os pagamentos feitos a diversos repassados aos credores em espécie.

9. O responsável enviou novas justificativas ao FNDE em 23/2/2007. Informou que diretamente à Prefeitura o FNDE repassou R\$ 13.734,00 e que o município depositou na mesma conta R\$ 10.684,00, com recursos próprios. Que o valor repassado pelo FNDE teria sido utilizado na reforma das escolas, no valor de R\$ 13.693,18, pago em três parcelas. Que o valor creditado pela Prefeitura foi gasto com despesas com material de limpeza, consumo e prestação de serviços (peça 1, p. 125-154).

10. Antes disso, em 12/2/2007, o ex-prefeito Benedito Barbosa oficiou ao FNDE para solicitar que lhe fosse encaminhada cópia da prestação de contas do PDDE de 2004, sob a alegação de que os originais se encontravam na prefeitura e que não tinha mais acesso (peça 1, p. 239). A solicitação foi atendida em 28/2/2007 (peça 1, p. 249-253).

11. O Município de Estreito/MA foi objeto de auditoria do FNDE em dezembro de 2005 (peça 1, p. 261-291), na qual foi constatada a ausência da apresentação da documentação da execução do Programa (item 3.1). Notificado, o ex-prefeito solicitou prazo para entregar a documentação, “em razão da documentação requerida não estar em nosso poder” (peça 1, p. 279).

12. Não tendo o ex-prefeito apresentado a documentação comprobatória das despesas, o FNDE emitiu a Informação 37/2013 que concluiu não ter havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE/2004 e pela necessidade de instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 6-9).

13. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 31/2013, em 14/2/2013, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2004 ao Município de Estreito/MA, no âmbito do Programa PDDE, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Benedito Barbosa Moreira que teria gerido a totalidade dos recursos (peça 2, p. 6-14). Apontou como irregularidade motivadora a não comprovação da regular aplicação dos recursos, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, o que transgrediu o disposto no art. 14 da resolução CD/FNDE 10/2004.

13.1. Registrou, também, que foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor que apresentou a documentação relativa a adoção pelo Município das medidas de resguardo ao erário e de responsabilização em face do antecessor.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1788/2013, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 2, p. 26-30).

15. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 32)

EXAME TÉCNICO

16. A TCE em exame trata de ocorrência relacionada à gestão dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa PDDE, a associações privadas que representam as escolas e ao Município de Estreito/MA. Cabe inicialmente delinear melhor o funcionamento desse Programa, que para o exercício de 2004 estava regulamentado pela Resolução CD/FNDE 10, de 22 de março de 2004.

17. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação dos beneficiários dos repasses dos recursos, a partir do disposto na norma regedora do Programa:

Art. 8º Os recursos financeiros destinados à execução do PDDE serão repassados, em uma única parcela anual por unidade escolar, da seguinte forma:

I – mediante transferência diretamente às EEx, para possibilitar o atendimento às escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, com matrícula superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) alunos no ensino fundamental, inclusive nas modalidades especial e indígena, que não tenham instituído suas UEx próprias, na forma definida no § 3º do art. 3º desta Resolução, observada a rede de ensino a que estão vinculadas;

II - mediante transferência diretamente às UEx representativas das escolas públicas beneficiárias, na forma definida na alínea “a” do §2º do art. 3º desta Resolução; e

III – mediante transferência diretamente às EM das escolas privadas de educação especial beneficiárias, na forma definida na alínea “c” do §2º do art. 3º desta Resolução.

18. Para contextualizar o exame do artigo acima ao presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE foi realizado tanto para a entidade executora (EEx), no caso, a Prefeitura Municipal de Estreito/MA, mas, principalmente, para unidades executoras (UEx), constituídas como associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas, conforme se verifica no detalhamento à peça 1, p. 26-29.

19. Deve-se ressaltar que as associações de pais e mestres são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados. Seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

20. A instauração desta TCE decorreu da constatação pela equipe de auditoria do FNDE da ausência da documentação comprobatória das despesas realizadas com os valores transferidos pelo PDDE, em 2004, tanto para a Prefeitura quanto para associações de pais e mestres, o que contrariou o disposto no art. 14 da Resolução CD/FNDE 10/2004, que assim dispõe:

Art. 14. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão conter o nome da entidade responsável pela execução dos recursos e a identificação do PDDE; e ser arquivados na sede da entidade que executou os recursos (UEx, EEx ou EM), ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

21. Contudo, posteriormente, em 16/12/2005, o FNDE recebeu o ofício 32/2005, de 13/12/2005, remetido pela Prefeitura de Estreito/MA para “entrega da documentação solicitada na SA 02/2005”. Essa informação consta no Parecer 04/2008 da Auditoria Interna do FNDE, que não juntou a este processo o referido ofício e nem a documentação remetida pela Prefeitura (peça 1, p. 33-49).

22. Em relação ao **Conselho Escolar João Castelo**, que recebeu R\$ 30.140,80, em 29/9/2004 (item 3 supra), o Parecer relaciona os documentos apresentados, indicando a empresa contratada, CNPJ, o número da nota fiscal, valor e data (peça 1, p. 34-36). As despesas comprovadas somam R\$26.328,22. Já os cheques emitidos e conciliados, o parecer indica montar R\$ 31.453,22 (peça 1, p. 35), contudo, os lançamentos indicados na planilha totalizam, de fato, apenas R\$ 20.353,22.

22.1. No item 6.1 do referido parecer foi informado constar no extrato bancário do Conselho Escolar João Castelo “à fl. nº 346, foi depositado em 01/10/2004 o valor de R\$30.140,00 e, de acordo

com os documentos fiscais analisados, não consta documento fiscal referente ao cheque nº 850028 no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).”

23. No caso do **Conselho Escolar Primeiro Passo**, que recebeu R\$ 2.804,00 (item 3 acima), o parecer indica que examinou os documentos fiscais de despesas que somam R\$ 2.781,47 (peça 1, p. 37) e que os cheques emitidos conciliados montam R\$ 3.880,47, mas ressaltou que “não consta documento referente a despesa do cheque avulso no valor de R\$804,00 (peça 1, p. 37).

24. Em relação ao **Conselho Escolar Virgílio Franco**, que recebeu R\$ 4.115,80 (item 3 supra), o parecer da Auditoria do FNDE analisou documentos que totalizam R\$ 4.115,80 (peça 1, p. 37), sem apontar ressalvas.

25. Quanto ao **Conselho Escolar Pedro Gomes**, que recebeu R\$ 2.789,70 (item 3 acima), o parecer examinou despesas que somam R\$ 3.336,79 (peça 1, p. 37 e 39). Registrou não ter efetuado a conciliação bancária em razão da não apresentação do extrato bancário.

26. No tocante ao **Conselho Escolar Padre Josino**, para o qual foi transferido R\$ 2.720,80, a Auditoria Interna do FNDE examinou documentos de despesas no valor de R\$ 2.710,80. Informou que os cheques emitidos e conciliados montam R\$ 3.710,80, mas, contraditoriamente, informa que os extratos bancários não foram apresentados.

27. O **Conselho Escolar 8 de Março** recebeu em 2004 R\$ 2.822,20 (item 3 acima). O FNDE analisou a documentação referente a despesas que montam R\$ 2.806,90 e fez a conciliação bancária, sem apontar ressalvas (peça 1, p. 39). Não indicou ressalva.

28. Já o **Conselho Escolar da Escola Prebisteriana A. G. Simonton** recebeu em 2004 a quantia total de R\$ 2.804,00. O FNDE analisou a documentação apresentada referente a despesas que somam R\$2.775,34 e efetuou a conciliação bancária (peça 1, p. 39-41). Não indicou ressalva.

29. O **Conselho Escolar Luís de Oliveira** recebeu em 2004 a quantia de R\$ 4.182,10. Os documentos da defesa apresentados e examinados pelo FNDE totalizam R\$ 3.067,78 e efetuou a conciliação bancária (peça 1, p. 41). Registrou que os pagamentos foram efetuados por meio de cheques e dinheiro em espécie, contudo, não fez essa distinção de forma analítica.

30. No caso do **Conselho Escolar Gonçalves Dias**, tem-se que recebeu R\$ 2.702,60 (item 3 acima). A documentação comprobatória das despesas apresentada monta R\$ 2.688,11 (peça 1, p. 41-43). Houve a conciliação bancária, sem indicação de ressalvas.

31. O **Conselho Escolar José Reinaldo Tavares** geriu R\$ 2.814,40 (item 3). As despesas analisadas pelo FNDE totalizam R\$ 6.724,90. A conciliação bancária envolveu despesas no valor total de R\$ 2.803,69 (peça 1, p. 43). Mais uma vez, o parecer informa ter constatado no exame da documentação que algumas despesas foram pagas em espécie, mas não indica quais foram os pagamentos efetuados dessa forma.

32. Pelo que se verifica logo acima, a Prefeitura de Estreito/MA apenas não apresentou a documentação referente ao repasse ao Conselho Escolar Dr. Ruy Carvalho, no valor de R\$ 3.937,70.

33. No caso do valor transferido diretamente à Prefeitura, no valor de R\$ 13.734,00, o parecer acima referido foi silente. Mas, consta no processo a documentação quase completa, embora o FNDE não a tenha organizado e nem juntado todos os documentos nos autos. Na peça 1, p. 121 figura o extrato bancário completo. Na peça 1, p. 125-127, o ex-prefeito explicita como se deu a aplicação dos recursos e junta o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, que indica a despesa realizada no valor total de R\$ 13.693,18. A documentação das despesas está relacionada no Parecer 04/2008, junto aos documentos dos outros programas. De fato, no item 7 do parecer são relacionados os documentos apresentados referentes aos Programas Peja, Pnae e Pnate/2004. Dentre eles consta a nota fiscal 0062, de 22/10/2004, no valor de R\$ 13,693,18, emitida pela empresa Métrica Com. Construção, Terraplanagem e Reformas Ltda., que é mesma indicada no demonstrativo acima citado

(Peça 1, p. 47). Não há que se exigir processo licitatório, porque a despesa tem valor abaixo do limite fixado por lei para dispensa de licitação.

34. A partir dos elementos acima analisados verifica-se que a tomada de contas especial foi indevidamente instaurada e enviada a este Tribunal. Na Informação 37/2013, à peça 1, p. 5-9, foi registrado que a auditoria do FNDE detectou a ausência da documentação do Programa PDDE/2004. O Relatório do Tomador de Contas indica como motivo para “a não comprovação da regular execução dos recursos, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme Relatório de Auditoria nº 86/2005 e Parecer n.º 04/08 - DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC” (peça 2, p. 8). O Relatório de Auditoria do Controle Interno assumiu o mesmo ato impugnado do tomador de contas (peça 2, p. 27).

35. O Relatório de Auditoria do FNDE 86/2005 relata como única constatação no PDDE/2004 de Estreito/MA, a “ausência de apresentação da documentação da execução do Programa” (peça 1, p. 279-281). Contudo, o relatório se refere às despesas de responsabilidade do ex-prefeito Benedito Barbosa Moreira. E as despesas de responsabilidade do ex-prefeito monta apenas R\$ 13.734,00, que foi repassado diretamente à Prefeitura, mas o relatório indevidamente fala do valor total repassado (R\$75.568,10), sem mencionar em nenhum momento que o restante do valor foi transferido para os conselhos escolares, aos quais deveria ter sido solicitada a documentação comprobatória.

36. Ocorre que o ex-prefeito enviou ao FNDE um conjunto de documentos relativos às despesas do PDDE/2004, por meio do Ofício 32/2005, de 13/12/2005, que somente vieram a ser analisados no Parecer FNDE 04/2008, de 25/1/2008 (item 21 acima e peça 1, p. 33-49).

37. Como demonstram os elementos lançados nos itens 22 a 33 acima, a maior parte da documentação comprobatória das despesas do PDDE/2004 foi apresentada, conforme quadro abaixo:

Unidade Executora	Valor repassado	Valor comprovado	item
Prefeitura Municipal de Estreito	13.734,00	13.693,18	33
Conselho Escolar Pedro Gomes I	2.789,70	3.336,79	25
Conselho Escolar Gonçalves Dias	2.702,60	2.688,11	30
Conselho Escolar 08 de Março	2.822,20	2.806,90	27
Conselho Escolar Luís de Oliveira	4.182,10	3.067,78	29
Conselho Escolar Virgílio Franco	4.115,80	4.115,80	24
Conselho Escolar João Castelo	30.140,80	20.353,22	22
Conselho Escolar Prebisteriana Ashbel G. Simonton	2.804,00	2.775,34	28
Conselho Escolar Primeiro Passo	2.804,00	2.781,47	23
Conselho Escolar Dr. Ruy Carvalho	3.937,70	0	32
Conselho Escolar Padre Josino	2.720,80	2.710,80	26
Conselho Escolar José Reinaldo Tavares	2.814,40	6.724,90	31
	75.568,10	65.054,29	

38. Pode-se considerar que o Parecer 04/2008 registrou que alguns pagamentos feitos pelos conselhos escolares foram feitos em espécie, contrariando o disposto no art. 13 da resolução FNDE 10/2004. Contudo, essa irregularidade não pode justificar esta TCE. Primeiro, porque os eventuais pagamentos realizados irregularmente pelos gestores dos conselhos escolares, têm que a eles serem atribuídos, e não ao ex-prefeito, pois lhes cabe aplicar os recursos em conformidade com as normas do FNDE e prestar contas (art. 7º, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Resolução FNDE 10/2004). Segundo, porque a auditoria interna do FNDE não indicou quais os pagamentos teriam sido feitos em espécie, e nem a documentação comprobatória foi juntada aos autos. Terceiro, porque os valores geridos pelos conselhos escolares, salvo o João Castelo, que recebeu R\$ 30.140,80, foram de reduzida materialidade, o que deixaria o valor do débito de cada conselho abaixo do limite do art. 6º, inciso I, da IN/TCU

71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016. Quarto, porque os responsáveis pelos conselhos não foram notificados até hoje, decorridos mais de doze anos do ato impugnado, o que permite concluir, por se tratar de pequenas escolas no interior do Maranhão, pela ocorrência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

39. O débito de responsabilidade do ex-prefeito envolve apenas o repasse feito diretamente à prefeitura, no valor de R\$ 13.734,00. Mesmo assim, como tratado no item 33 acima, a documentação dessa despesa foi apresentada e não recebeu a devida análise pelo FNDE. O ex-prefeito chegou a confessar ao FNDE, em 22/11/2005, que “os saques eram efetuados, nominalmente à Prefeitura Municipal de Estreito e os pagamentos feitos a diversos, repassados aos credores em espécie” (peça 1, p. 117). De fato, o extrato bancário à peça 1, p. 121 revela que os saques foram feitos mediante “Pagtos div. autorizados”, que indica serem saques em espécie pela Prefeitura, conforme confessou o ex-prefeito.

40. Confirmados os saques em espécie, depara-se com conduta vedada pelo art. 13 da Resolução FNDE 10/2004. Este Tribunal tem o entendimento no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de repasses federais, além de contrariarem as normas, impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, a exemplo dos Acórdãos 7.278/2013-TCU-2ª Câmara (Ministro Raimundo Carreiro), 3.384/2011-TCU-2ª Câmara (Ministro Substituto André de Carvalho), 1.385/2008-TCU-Plenário (Ministro Aroldo Cedraz) e 3.455/2007-TCU-1ª Câmara (Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

41. Mesmo que se conclua que o valor total repassado à Prefeitura (R\$ 13.734,80) deva ser impugnado, por conta do saque da verba em espécie, esse valor, atualizado monetariamente até 1/1/2017, alcança apenas R\$ 27.892,38 (peça 4), ficando dispensada a instauração da tomada de contas especial, conforme previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016 e pelo Acórdão 957/2017-TCU-Plenário.

42. Assim, considerando que o débito no valor de R\$ 13.734,80, a contar de 29/9/2004, de responsabilidade do ex-prefeito, Benedito Barbosa Moreira, atualizado monetariamente até 1/1/2017, fica abaixo do limite fixado por este Tribunal para instauração da TCE, deve ser proposto o arquivamento das contas do Sr. Benedito Barbosa Moreira, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 1992, nos arts. 169, VI, e 213 do RITCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, sem o cancelamento do débito no valor de R\$ 13.734,90, a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe seja dada a quitação.

CONCLUSÃO

43. A análise do processo revelou que embora a TCE tenha sido instaurada em razão da ausência da apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNDE, a documentação foi apresentada na quase totalidade e examinada pela auditoria interna do FNDE, que não juntou os documentos ao processo (itens 21 a 33).

44. O exame da documentação pela auditoria do FNDE apontou, genericamente, a ocorrência de pagamentos em espécie, contudo, mas não identificou os pagamentos em espécie, o que impede valorar o eventual dano. No caso dos recursos repassados aos conselhos escolares, os gestores dessas entidades deveriam responder por essa suposta irregularidade, mas o baixo valor do repasse a cada conselho, aliado ao longo decurso temporal, que prejudica a ampla defesa e o contraditório, prejudica a apuração no âmbito desta TCE (itens 34 a 38).

45. O valor repassado diretamente à Prefeitura, ainda que viesse a ser impugnado por ter sido sacado em espécie, tem o valor atualizado monetariamente até 1/1/2017, muito abaixo do limite fixado por este Tribunal para instauração da TCE (itens 38 a 41).

46. Desse modo, deve ser proposto o arquivamento das contas do Sr. Benedito Barbosa Moreira, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 1992, nos arts. 169, VI, e 213 do RITCU e nos arts. 6º,

inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, sem o cancelamento do débito no valor de R\$ 13.734,90, a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe seja dada a quitação (item 42).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior envio à audiência obrigatória do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete da Ministra Ana Arraes, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6.º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em relação às contas do Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF: 062.715.373-91), sem cancelamento do débito residual correspondente ao valor histórico de R\$ 13.734,80 (a partir de 1/10/2004), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável em questão para que lhe possa ser dada quitação;

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) quanto à necessidade de adotar as providências preconizadas pelo § 2º do art. 6º da IN-TCU 71/2012, acrescido pela IN-TCU 76/2016.

SECEX-AL, em 20 de agosto de 2017.

João Walraven Junior
AUFC Matrícula 3514-9